



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N. **26** /2026.

Destina percentual das moradias populares de programas habitacionais públicos municipais às mulheres vítimas de violência doméstica e tentativa de feminicídio, no âmbito do Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares vinculadas aos programas habitacionais públicos instituídos pelo Município de Araguari às mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, bem como àquelas que tenham sido ofendidas por tentativa de feminicídio.

Parágrafo único. Caso não haja inscritas em número suficiente que atendam aos critérios previstos no caput, as unidades remanescentes poderão ser destinadas conforme os demais critérios estabelecidos no respectivo programa habitacional.

Art. 2º A comprovação da situação referida no art. 1º ocorrerá mediante a apresentação de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I - cópia de inquérito policial instaurado por Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher;

II - cópia de denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público;

III - decisão judicial que conceda medida protetiva de urgência;

IV - certidão ou laudo técnico de acompanhamento psicossocial emitido por órgão público ou organização da sociedade civil com atuação reconhecida na proteção das mulheres.

Art. 3º Somente poderão se beneficiar da reserva prevista nesta Lei as mulheres regularmente cadastradas junto aos programas habitacionais do Município de Araguari e que comprovem residência no município.

Art. 4º Os dados pessoais e a condição de vulnerabilidade das mulheres beneficiadas por esta Lei deverão ser protegidos pelo Poder Público, garantindo-se sigilo e respeito à dignidade das envolvidas durante todo o processo de seleção, concessão e permanência no

MD

programa habitacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de fevereiro de 2026.


MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO/PRTB
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposição tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Araguari, a reserva de percentual das moradias populares vinculadas a programas habitacionais públicos municipais às mulheres vítimas de violência doméstica e àquelas que tenham sido ofendidas por tentativa de feminicídio. Trata-se de uma medida de política pública reparatória, orientada pela centralidade da **dignidade da pessoa humana** e pela necessidade de **acolhimento efetivo a mulheres em situação de vulnerabilidade extrema**.

A iniciativa está alinhada ao compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento da violência contra as mulheres e se harmoniza com o *Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio*, firmado em 4 de fevereiro de 2026, em Brasília/DF. O referido pacto, celebrado entre o Poder Executivo, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, tem por objetivo promover ações articuladas e integradas voltadas à prevenção e ao combate à violência letal contra mulheres, incentivando medidas em todas as esferas da Federação¹.

No plano jurídico, a proposta encontra amparo na **Constituição Federal**, que consagra como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo (art. 3º, IV), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), o direito à moradia (art. 6º) e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

A legalidade e constitucionalidade da matéria foram amplamente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024.8.26.0000, que tratou de dispositivo de conteúdo idêntico aprovado no Município de Guarulhos:

Ausência de vício de iniciativa – Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral – **Mera concretização de direitos sociais** – Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo – Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial – Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor – Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT – Pedido improcedente.

(TJSP: ADI 2331771-49.2024.8.26.0000; Relatora: Des. Luciana Bresciani; Órgão Especial; Julgamento em 12/03/2025; Registro em 13/03/2025)

A decisão do TJSP é expressiva por afirmar que leis municipais com esse teor não invadem esfera de iniciativa privativa do Executivo, tampouco padecem de

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/central-de-conteudo/textos/pacto-brasil-entre-os-tres-poderes-para-enfrentamento-do-feminicidio>>. Acesso em: 9 fev. 2026.

CM

inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária imediata. Trata-se de reconhecimento explícito de que a instituição de reserva habitacional para mulheres vítimas de violência configura **mero desdobramento de direitos sociais constitucionalmente assegurados**, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo local nesse campo. A jurisprudência, ao reafirmar o entendimento firmado no Tema nº 917 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal², confere segurança jurídica à matéria e fortalece sua admissibilidade em âmbito municipal.

O projeto estabelece critérios objetivos para a comprovação da situação de violência, exigindo documentos que demonstrem a efetiva existência de providências institucionais de proteção ou apuração. A opção por priorizar instrumentos como inquérito policial, denúncia criminal, decisão judicial ou acompanhamento psicossocial visa conferir maior segurança jurídica e efetividade à política pública, garantindo que o benefício seja direcionado às mulheres que se encontrem em comprovada condição de vulnerabilidade.

Além disso, a proposição contempla dispositivo que assegura a confidencialidade das informações relativas às mulheres contempladas pela reserva habitacional, reforçando o dever do Poder Público de preservar sua dignidade e integridade. Tal medida visa evitar constrangimentos, exposição indevida ou revitimização, em consonância com os princípios da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Araguari já se destacou como município pioneiro no enfrentamento à violência contra a mulher, ao editar o Decreto Municipal nº 1.028, de 10 de abril de 2025, que regulamenta a cobrança das despesas do SUS relativas ao atendimento de vítimas de violência doméstica. Com esta proposição, reafirma seu compromisso com políticas públicas de proteção às mulheres, somando-se a cidades como Guarulhos (SP), Juazeiro do Norte (CE) e Várzea Grande (MT), que também adotaram medidas semelhantes.

Diante de todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à **apreciação dos nobres pares**, confiando em sua aprovação, por representar avanço relevante na promoção de direitos fundamentais e no fortalecimento da rede de proteção às mulheres em situação de violência.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de fevereiro de 2026.


MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO/PRTB
Vereadora Proponente

² Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e creches.